

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 10 / 03 / 09

 (Rubrica do Presidente)



Data: 10 / 03 / 09

Número: 1128/09
PL 6

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010
 PRESIDENTE: David Lóss VICE-PRESIDENTE: Braz Agotto
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Prof. Léo

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 13/2009

INICIATIVA:
EDIL PROF; LÉO

HISTÓRICO:
 Dispõe sobre a garantia de prioridade e transferência das vagas / nas creches e escolas municipais de filhos(as) de mulheres vítimas de / violência de gênero.
ADD CONF. ART. 117, VIII, AI

LEITURA: 10 / 03 / 2009

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Procedência
Professor Léo

Processo
1128/2009

Documento
13

Data
10/03/2009

TO

2
7

Assunto: DISPOE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE E TRANSFERENCIA DAS VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE FILHOS(AS) DE MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DE GEN

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Gabinete do Vereador Professor Léo

Dispõe sobre a garantia de prioridade e transferência das vagas nas creches e escolas municipais de filhos(as) de mulheres vítimas de violência de gênero.

Art. 1º - O presente projeto de lei visa garantir a prioridade das vagas em creches e escolas municipais para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo Único: Ficam as creches e escolas municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º- Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação de quaisquer documentos relacionados:

I - Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;

II - Cópia do exame de corpo delito;

III - Notificação das entidades de defesa dos direitos da mulher;

IV - Notificações das entidades de defesa dos direitos humanos, SOS Mulher e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.


Vereador Professor Léo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
3

JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica é um dos atos mais complexos que a sociedade atual enfrenta, haja vista que a agressão ocorre entre quatro paredes. Dizemos que é um problema social porque afeta uma grande quantidade de mulheres, crianças e idosos, e repercute gravemente na sociedade como, por exemplo, à ausência ao trabalho, a ausência escolar das crianças maltratadas, problemas sérios de saúde física e mental, entre outros.

Não podemos omitir a condição de vítima à mulher que sofre a violência, pois é ela o principal alvo dessa situação, e não pode ser tratada apenas como cúmplice ou co-agressora dos seus próprios maus-tratos, espancamentos e humilhações. Este tipo de violência estende-se aos filhos. A prática da violência doméstica é fruto de uma ideologia milenar e patriarcal, firmada na superioridade do homem e de seu convencimento de que a mulher e os filhos são propriedades sua, devendo-lhes obediência e cumprimentos das ordens impostas.

Propomos, no presente projeto, que seja concedida e garantida aos filhos de mulheres vítimas de violência, vagas nas creches ou escolas municipais, bem como a transferência dos mesmos quando necessário, para que suas mães possam ter a possibilidade de terem um lugar para deixar seus filhos enquanto trabalham ou procuram emprego, tendo a certeza de que seus filhos estão sendo bem cuidados. O silêncio aliado à impunidade, é cúmplice da violência. Mais que o corpo, a violência machuca a alma, destrói os sonhos e acaba com a dignidade da mulher.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Procedência
Professor Léo
Processo
1128/2009

Documento
13

Data
10/03/2009

Assunto: DISPOE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE E TRANSFERENCIA DAS VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE FILHOS(AS) DE MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DE GEN

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Gabinete do Vereador Professor Léo

Dispõe sobre a garantia de prioridade e transferência das vagas nas creches e escolas municipais de filhos(as) de mulheres vítimas de violência de gênero.

Art. 1º - O presente projeto de lei visa garantir a prioridade das vagas em creches e escolas municipais para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo Único: Ficam as creches e escolas municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º - Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação de quaisquer documentos relacionados:

I - Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;

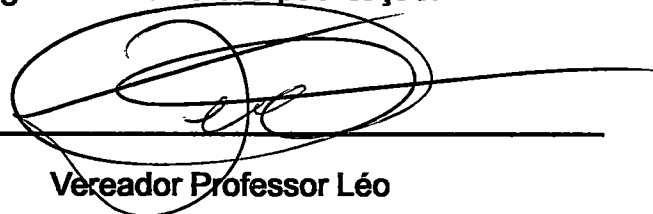
II - Cópia do exame de corpo delito;

III - Notificação das entidades de defesa dos direitos da mulher;

IV - Notificações das entidades de defesa dos direitos humanos, SOS Mulher e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Vereador Professor Léo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
4

JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica é um dos atos mais complexos que a sociedade atual enfrenta, haja vista que a agressão ocorre entre quatro paredes. Dizemos que é um problema social porque afeta uma grande quantidade de mulheres, crianças e idosos, e repercute gravemente na sociedade como, por exemplo, à ausência ao trabalho, a ausência escolar das crianças maltratadas, problemas sérios de saúde física e mental, entre outros.

Não podemos omitir a condição de vítima à mulher que sofre a violência, pois é ela o principal alvo dessa situação, e não pode ser tratada apenas como cúmplice ou co-agressora dos seus próprios maus-tratos, espancamentos e humilhações. Este tipo de violência estende-se aos filhos. A prática da violência doméstica é fruto de uma ideologia milenar e patriarcal, firmada na superioridade do homem e de seu convencimento de que a mulher e os filhos são propriedades sua, devendo-lhes obediência e cumprimentos das ordens impostas.

Propomos, no presente projeto, que seja concedida e garantida aos filhos de mulheres vítimas de violência, vagas nas creches ou escolas municipais, bem como a transferência dos mesmos quando necessário, para que suas mães possam ter a possibilidade de terem um lugar para deixar seus filhos enquanto trabalham ou procuram emprego, tendo a certeza de que seus filhos estão sendo bem cuidados. O silêncio aliado à impunidade, é cúmplice da violência. Mais que o corpo, a violência machuca a alma, destrói os sonhos e acaba com a dignidade da mulher.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2009
INICIATIVA: Vereador Professor Léo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto “Dispoe Sobre a Garantia de Prioridade e Transferência das Vagas nas Creches e Escolas Municipais de Filhos (as) de Mulheres Vítimas de Violência de Gênero”.

Recentemente editada, a Lei nº 11.340/2006, Lei “Maria da Penha”, dispõe sobre casos de violência familiar e doméstica contra a mulher, estabelecendo medidas a serem adotadas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, **com especial atenção às crianças e aos adolescente**. Referida lei estabelece ainda, a competência do Ministério Público, como *custos legis*, para apontar diversas providências ao juiz instrutor do processo, **requisitando paralelamente serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e de segurança**, entre outros. (art. 26, I)

Deste modo, já está garantida por Lei Federal toda assistência necessária não só às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como também aos filhos destas, quer sejam crianças ou adolescentes, o que tornaria inócua tal lei municipal.

Não bastasse o retro mencionado, sob o aspecto formal, a garantia de prioridade e transferência das vagas nas creches e escolas municipais em questão, constitui ato de gestão, de condução de negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações ou programas serão ou não executados pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio a independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, principalmente, com o princípio da separação dos Poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Conforme a LOM, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre estruturação e organização da Administração Pública, de sorte que lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode determinar como deve se organizar, imputando obrigações aos Órgão das Secretarias Municipais.

Registre-se, ainda, o fato de que o projeto de lei submetido a aprovação do Chefe do Executivo, ainda que sancionado, não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 1391-2/SP:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete tópica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”.

Esta inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição Federal que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo e a aprovação da matéria pode gerar por parte do executivo ação Direta de Inconstitucionalidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sugerimos o envio e análise da matéria pela Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de março de 2009.


Rejane dos Santos
Assessora Jurídica – OAB/ES-12.928


Ângela de Paula Barboza
OAB/ES-5183

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA
Processo
1384/2009
Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PARA PERECER AO PROJETO DE LEI Nº13/2009

Documento
13

Data
25/03/2009

09
IRIM

OF. PR. Nº 013/09

DATA: 25/03/09

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.
<u>PL nº 13/09</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:.

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13 /2009.

INICIATIVA: Vereador Professor Léo.

RELATOR: Vereador Pr. Marcos Mansur.

RELATÓRIO: Dispõe Sobre a Garantia de Prioridade e Transferência das Vagas nas Creches e Escolas Municipais de Filhos (as) de Mulheres Vítimas de Violência de Gênero.

Voto do Relator:

Voto pela rejeição da matéria, por haver a Lei Nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, editada recentemente, regendo a mesma.

Voto do Presidente:

Voto com o Relator.

Voto do Membro:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2009.

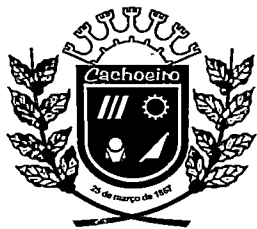

ARLETE BRITO – PRESIDENTE.
Alexandre Bastos – Suplente


MARCOS MANSUR – RELATOR.
José Carlos Amaral – Suplente


MARCOS COELHO - MEMBRO
Júlio César Ferrari - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

AR
OR



11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 038 / 2009

Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA
Processo Documento Data
1532/2009 38 02/04/2009
Assunto: DEVOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº13/2009,
CONFORME ART. 117,VIII DO R.I.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 1º de abril de 2009.

Ao: Exmo. Sr. Vereador

Leonardo Pacheco Ponte – Prof. Léo

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 13/209, em anexo.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolos em 05 fls. ✓

- 1 - 24 / 03 / 2009 - Parecer jurídico (fls. 06, 07 e 08) ✓
- 2 - 25 / 03 / 2009 - OF. PR N° 13 (1384) à Comissão de Constituição fls. 09
- 3 - 26 / 03 / 2009 - Parecer da CEJR - p. 10
- 4 - 02 / 04 / 2009 - Of/CM/GP N° 038/2009 - Devolução do autor. Fls. 11
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -